



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Agrolândia	13
Balneário Camboriú.....	13
Balneário Piçarras	16
Brusque	16
Caibi	17
Chapecó	18
Coronel Martins	19
Florianópolis	19
Garuva.....	21
Indaial	21
Ituporanga	22
Jaraguá do Sul	22
Joaçaba	24
Joinville.....	24
Lages.....	26
Massaranduba.....	27
Monte Castelo	27
Navegantes	28
Palmeira	29
Romelândia	29
Santa Rosa do Sul.....	30
São Cristóvão do Sul.....	31
São João Batista	32
Sombrio	32
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	34

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 16/10/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 19/00452992 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 14/10/2019, Decisão Singular GAC/LEC - 1117/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/10/2019.

@DEN 19/00614135 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 15/10/2019, Decisão Singular GAC/LEC - 1104/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/10/2019.

@REP 19/00666950 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 14/10/2019, Decisão Singular GAC/JNA - 1147/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/10/2019.

FERNANDO AMORIM DA SILVA
Secretário Geral e.e.

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO: @REP 18/00553568

UNIDADE: Agência de Desenvolvimento Regional - Mafra

RESPONSÁVEL: Abel Schroeder

INTERESSADO: Construtora Foscarini EIRELI

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 03/2018 - Contratação de empresa para execução de reformas das EEBs Maria Paula Feres e Tenente Ary Rauem

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação formulada pela Construtora Foscarini Eireli, comunicando a ocorrência de supostas irregularidades na Concorrência n. 03/2018, promovida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Mafra, que tem por objeto a reforma emergencial nas EEBs Maria Paula Feres e Tenente Ary Rauem, no valor de R\$ 2.343.252,45 e abertura dos envelopes de habilitação às 13:30h do dia 23/07/2018.

Após instrução do processo, o Tribunal Pleno, por meio da Decisão n. 769/2019, publicada no DOTC-e de 19.11.2018, julgou procedente a presente representação e determinou à unidade que proceda a anulação do edital ou promova sua retificação, nos seguintes termos:

[...]

2. Determinar à ADR de Mafra que proceda à **anulação do edital ou promova sua retificação** com reabertura de prazos, na forma do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, observando, nesta última hipótese, as seguintes diretrizes para qualificação técnica das empresas participantes:

2.1. Exija apenas a comprovação de execução de serviços de cobertura, abstendo-se de exigir especificamente a "execução de cobertura com telha aço zincado térmica tipo sanduíche";

2.2. Abstenda-se de impedir o somatório de atestados para comprovação da qualificação técnica relacionada aos itens 4.2.4, III, d, do edital, particularmente em relação aos subitens "d4" (execução de estrutura metálica com solda, para cobertura) e "d5" (execução de cobertura), salvo se houver comprovada justificativa técnica para tanto.

3. Determinar à ADR de Mafra que:

3.1. no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, encaminhe os documentos aptos a comprovar o cumprimento das determinações do item 2 acima;

3.2. em futuras licitações:

3.2.1. disponibilize todos os anexos relacionados ao edital, o que poderá ser efetuado por meio eletrônico;

3.2.2. abstenda-se de inserir, sem justificativa técnica e econômica, itens de classificação técnica que possam restringir o caráter competitivo do certame, bem como de impedir sem justificativa válida a soma de atestados para comprovação de experiência anterior;

3.2.3. não exijam atestados técnicos com serviços especificados além do que consta no registro do CREA e CAU;

3.2.4. dê cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Em atenção à decisão desta Corte, a unidade ofereceu manifestação, a fls. 544-550, apresentando documentação pertinente à anulação do certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC emitiu o Relatório n. 653/2019 (fls. 551-554) sugerindo o arquivamento do processo, tendo em vista o cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 3042/2019 (fls. 555), da lavra da Exma. Procuradora Cibelly Farias, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em face da perda do seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos juntados pelo responsável, verifica-se a anulação do Edital de Concorrência n. 03/2018 da Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra, que tinha por objeto a reforma emergencial na EEB Maria Paula Feres e EEB Tenente Ary Rauem, ambas na cidade de Mafra/SC (Termo de Anulação de 29.10.2018). O respectivo aviso de anulação foi publicado no Diário Oficial de Santa Catarina n. 20.667, de 31.10.2018 e no jornal Diário Catarinense de 31.10.2018 (fls. 546-548). Restou cumprida, portanto, a determinação imposta no item 2 da Decisão n. 769/2019.

No que concerne a análise do cumprimento do disposto no item 3, destaco que as determinações ali mencionadas representam diretrizes para serem observadas em futuros editais de licitação (item 3.2.1 e 3.2.4) ou naqueles que se fizerem necessárias exigências técnicas para a contratação (itens 3.2.2 e 3.2.3). Verifico, do mesmo modo, que a unidade gestora foi extinta com a reforma administrativa do Governo do Estado de Santa Catarina (art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019), de forma que as determinações expedidas no item 3 da decisão perderam o objeto.

Ante o exposto, considerando o cumprimento do disposto no item 2 da Decisão n. 769/2019, o disposto no art. 8º, parágrafo único, alínea "a", c/c o art. 27, caput, da Instrução Normativa TC n. 21/2015 e a extinção da Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra, **determino o arquivamento do processo.**

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão ao representante e ao Sr. Abel Schroeder, ex-Secretário de Executivo da extinta Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra.

Gabinete, em 16 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

-
1. Processo n.: RLA 15/00509334
 2. Assunto: Auditoria Ordinária para verificação in loco de execução contratual de obras na Rodovia SC-436 (antiga SC-407), trecho São Martinho a São Luiz, com extensão de 7,692 Km (CT-00009/2010 SDR36)
 3. Responsáveis: Roberto Kuerten Marcelino, Gelson Luiz Padilha e João Carlos Ecker
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Braço do Norte
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 0727/2019
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratos para efetuar nova auditoria in loco a fim de constatar se a obra foi concluída e se resta justificado o investimento de quase 10 milhões de reais.
 7. Ata n.: 55/2019
 8. Data da Sessão: 19/08/2019 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
 11. Conselheira -Substituta presente: Sabrina Nunes locken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

-
1. Processo n.: RLA-16/00272840
 2. Assunto: Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia sobre obras de reforma e ampliação da EEB Fridolino Hulse e construção do Centro Cultural e Esportivo Padrão em São Martinho, Contrato 04/2014
 3. Responsáveis: Eduardo Deschamps e Roberto Kuerten Marcelino
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Braço do Norte (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão)
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0720/2019
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias à Secretaria de Estado da Educação, para que execute as providências imediatas sugeridas no Laudo de Avaliação Geológica de estabilidade do talude no terreno da Escola de Educação Básica Fridolino Hulse, município de São Martinho, e comprove sua execução através de fotos ao Tribunal de Contas do Estado, elaborando projeto estrutural do muro de contenção a ser executado o qual também deve ser apresentado a este Tribunal.
 - 6.2. Determinar à Secretaria Geral (SEG), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.
 - 6.3. Dar ciência da presente Decisão Singular e do Relatório DLC n. 012/2019, à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno
 7. Ata n.: 54/2019
 8. Data da Sessão: 14/08/2019 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Sabrina Nunes Locken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00637771

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Deyse Cristiany da Luz Schmitt

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1142/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6305/2019(fl.s.37-40), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4023/2019(fl.s.41-42) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar DEYSE CRISTIANY DA LUZ SCHMITT, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 922.518-8-1, CPF nº 016.338.369-32, consubstanciado no Ato nº 97/2019, de 31/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 08/07/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00738535

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Klaus Porsch

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1158/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6282/2019 (fl.s.22/25), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4015/2019 (fls. 26/27) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de KLAUS PORSCH, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 919.347-2-1, CPF nº776.334.239-00, consubstanciado no Ato nº 304, de 19/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais

previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 22/08/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO: @APE 18/00445919

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Ambrósio de Souza Peters

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ambrósio de Souza Peters, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5995/2019 (fls.88-91) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4037/2019 (fls.92/93), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ambrósio de Souza Peters, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Engenheiro, nível 03, referência C, matrícula n. 235.025-4-01, CPF n. 311.216.329-04, consubstanciado no Ato n. 2995/IPREV, de 03/12/2015, alterado pelo Ato n. 1821, de 05/06/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 18/00456520

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva, Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Jair Manoel de Oliveira

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jair Manoel de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5945/2019 (fls.66-68) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/3861/2019 (fls.69/70), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Jair Manoel de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de Operador Gráfico, nível 03, referência F, matrícula n. 219.387-6-01, CPF n. 398.695.479-15, consubstanciado no Ato n. 2007/IPREV, de 07/08/2015, retificado pelo Ato n. 1610, de 24/05/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00462252

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Vera Lúcia Alves

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1112/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Vera Lucia Alves**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 6062/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2919/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Vera Lucia Alves**, servidora da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 11, referência C, matrícula nº 167.329-7-01, CPF nº 507.119.979-34, consubstanciado no Ato nº 118, de 02/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/02/2016 e remetido a este Tribunal somente em 28/06/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00487166

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lorival Arnold

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1152/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LORIVAL ARNOLD, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6047/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/3899/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LORIVAL ARNOLD, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANA/03/C, matrícula nº 135805701, CPF nº 292.672.189-72, consubstanciado no Ato nº 1635, de 25/05/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00491600

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adir Valdir Batista

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1140/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ADIR VALDIR BATISTA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6108/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4044/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADIR VALDIR BATISTA, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 4, referência D, matrícula nº 241.431-7-01, CPF nº 342.399.369-34, consubstanciado no Ato nº 2.416, de 08/08/2017, e Apostila nº 200, de 22/08/2017, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/08/2017 e remetido a este Tribunal somente em 05/07/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00496238

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elizabete de Lurdes Tischer

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1133/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Elizabete de Lurdes Tischer**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6066/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que o IPREV fique atento para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 09/02/2017 e remetido ao Tribunal somente em 06/07/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4040/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Elizabete de Lurdes Tischer**, servidora da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 3, referência H, matrícula nº 0153627-3-01, CPF nº 525.833.339-68, consubstanciado no Ato nº 196, de 01/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 09/02/2017 e remetido a este Tribunal somente em 06/07/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00502220

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aneron Kozuchovski

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1142/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ANERON KOZUCHOVSKI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6173/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4032/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANERON KOZUCHOVSKI, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra, ocupante do cargo de TECNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA, nível 3 referência H, matrícula nº 172.650-1-01, CPF nº 290.486.489-04, consubstanciado no Ato 2669/IPREV, de 28/10/2015, retificado pelo Ato nº 1.981, de 14/06/2018, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00545387

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Miriam Teresinha Soratto

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1139/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MIRIAM TERESINHA SORATTO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6111/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4042/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MIRIAM TERESINHA SORATTO, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, matrícula nº 185.280-9-01, CPF nº 420.852.099-04, consubstanciado no Ato nº 1272, de 06/06/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/06/2016 e remetido a este Tribunal somente em 18/07/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00484339

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elfrida Rau

RELATOR: José Nei Alberton Ascar

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1129/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5322/2019(fl.64-68), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com determinação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, e por força de sentença judicial.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2954/2019(fl.69) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELFRIDA RAU, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/F, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 295906205, CPF nº 385.597.819-00, consubstanciado no Ato nº 3863, de 07/11/2018, considerado legal por força de sentença judicial proferida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023.

1.1. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

1.2. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias.

1.3. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00828526**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva**ASSUNTO:** Processo de Registro de Atos de Aposentadoria automatizado, conforme Portaria Nº TC.0538/2018**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação - SED, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018 e Portaria nº TC 0245/2019, permitindo a análise de vários atos de aposentadoria maneira conjunta e em único procedimento, bem como pela Portaria nº TC 0245/2019.

Quanto ao mérito do exame dos atos de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 100 atos relativos à aposentadoria de professores, sendo 32 atos com fundamento no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF (com redução de idade e tempo de contribuição), representando 32.00% do total, e 68 atos de aposentadoria com base no art. 6º da EC 41/03 (regra de transição), representando 68.00% do total.

Depois do exame da documentação, a Diretoria de Controle concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo parecer do Ministério Público de Contas.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação - SED abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC - 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ADILSON MAIA MOREIRA	181172004	PROFESSOR	419.981.979-72	3537	01/10/2018
ADRIANA VALGAS GUEDES SANTOS	186643502	PROFESSOR	464.263.709-59	4018	26/11/2018
ADRIANE ELISA JUNGES	234018604	PROFESSOR	625.577.349-34	3882	13/11/2018
ADRIANE GONCALVES FERNANDES TEIXEIRA	330931203	PROFESSOR	539.931.959-49	3648/IPREV/2018	15/10/2018
ALDAISA SALETE CATTANI	261659906	PROFESSOR	599.878.639-49	3862	07/11/2018
ALESIA DE FATIMA LAURINDO LOPES	222531003	PROFESSOR	753.716.859-87	181	16/01/2019
AMILTON JOSE MIRANDA	238419101	PROFESSOR	248.022.129-68	308	22/01/2019
ANA CRISTINA LIMA MAZZOLLI	276226905	PROFESSOR	348.456.079-72	3259	05/09/2018
ANA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA	331954703	PROFESSOR	410.097.030-72	3849	06/11/2018
ARI RIBEIRO JANUARIO	171172502	PROFESSOR	500.797.199-53	3300	12/09/2018
ARLEI PASINI	179171001	PROFESSOR	485.812.679-04	3651/IPREV/2018	15/10/2018
ARLETE BECKER SPEZZATTO	303613802	PROFESSOR	665.474.829-87	3289	10/09/2018
CARLA MILENE DE SOUZA SA	213345803	PROFESSOR	569.024.769-34	3502	27/09/2018
CARMEN REGINA COELHO DE OLIVEIRA	292634203	PROFESSOR	207.708.390-53	3262	06/09/2018
CELSO ANTONIO DALLAGASPERINA	169640801	PROFESSOR	477.357.759-20	4019	26/11/2018
CLEONICE DA LUZ FLORES	281890604	PROFESSOR	680.135.909-68	3284	10/09/2018
CLEONICE TEREZINHA PAPES DE OLIVEIRA	211340601	PROFESSOR	642.349.169-00	3038	22/08/2018
DIRCE SUELY WILKE DEDONATTI	252332902	PROFESSOR	670.142.679-49	3831	31/10/2018
EGOMAR ELMO PRITSCH	174159404	PROFESSOR	494.769.479-34	3828	31/10/2018
ELENICE STEINBACH MEURER	218876701	PROFESSOR	756.520.309-25	3839	05/11/2018
ELIANE DAMASO DA SILVEIRA	203414004	PROFESSOR	582.116.919-49	3703	22/10/2018
ELIANE MARIA FAUSTINO NARDELLI	279567106	PROFESSOR	494.380.859-04	3675	18/10/2018
ELISABETH SACTH CHAVES	213997901	PROFESSOR	642.645.569-53	1137/IPREV/2019	24/04/2019
ELIZABETH PACHECO	260665804	PROFESSOR	712.892.679-87	3904	19/11/2018
ELVIRA VARIZA	316294004	PROFESSOR	532.224.829-34	3264	06/09/2018
EVA SABINI	232048704	PROFESSOR	777.826.079-49	3583	04/10/2018
FATIMA MARIA VIEIRA	256987603	PROFESSOR	468.230.859-91	4083	03/12/2018
FLAVIA BESEN DALPIVA	224356302	PROFESSOR	776.513.679-87	3327	17/09/2018
FRANCISCO GRINGS	154208701	PROFESSOR	423.057.809-15	4054	28/11/2018
GEDEAO VIEIRA	177050001	PROFESSOR	454.973.629-15	3532	01/10/2018
GENECI VARELA DA SILVA	213943003	PROFESSOR	613.348.049-15	3549	01/10/2018

GRACIETTI					
GISELA LUNARDI	252662004	PROFESSOR	595.234.419-49	3515	28/09/2018
GLADIS MARA SCHUMACHER MONTEMEZZO	286871706	PROFESSOR	708.066.169-20	3344	18/09/2018
GLAUCI PAGNAN DA ROLT	211845901	PROFESSOR	556.500.159-53	3577	04/10/2018
ISOLETE GUESSER LANG	227452303	PROFESSOR	772.233.739-20	2981	20/08/2018
ITACIR NOVELLO	156258401	PROFESSOR	385.291.579-15	3529	01/10/2018
IVANIR DOS SANTOS DE LIMA	208253504	PROFESSOR	638.774.499-72	3287	10/09/2018
IVETE REGINA BEIN RODRIGUES	213356302	PROFESSOR	624.457.409-59	3511	27/09/2018
IVONETE ACORDI MARTINELLO	258547203	PROFESSOR	764.860.879-00	3655	15/10/2018
IZABEL BOZELLO FORMENTIN	216369103	PROFESSOR	725.738.809-15	3717	23/10/2018
JOAO DIAS CHAISE SOBRINHO	182370101	PROFESSOR	420.945.509-15	3773	25/10/2018
JOAQUIM GERALDINO DE BITTENCOURT NETO	289032101	PROFESSOR	248.778.089-49	3772	25/10/2018
JOSE MARINHO DA SILVA	200679003	PROFESSOR	086.093.028-90	3355	18/09/2018
JUCARA DA SILVA	193927001	PROFESSOR	501.235.309-97	3893	14/11/2018
JUSSARA BELOTO DECKER	251361702	PROFESSOR	601.241.999-68	3584	04/10/2018
LENICE ANDRADE	208408204	PROFESSOR	594.408.489-87	3342	18/09/2018
LEONETE LUZIA SCHMIDT	271130301	PROFESSOR	507.369.819-34	4020	26/11/2018
LUIZILDA LUCIA SILVEIRA ZLUHAN	286741904	PROFESSOR	505.622.589-49	3886	13/11/2018
MAGLINEI PORTO MARGUTI COELHO	222794004	PROFESSOR	637.751.409-30	3836	05/11/2018
MARCIA KILPP DO NASCIMENTO	197768702	PROFESSOR	590.403.439-34	3518	28/09/2018
MARCIA RAQUEL MARTINS	195322203	PROFESSOR	442.350.209-78	3499	26/09/2018
MARCIA TURATTI DOS SANTOS	215336002	PROFESSOR	646.142.559-49	2973	20/08/2018
MARIA APARECIDA MAREGA ZANELATO PASINI	209391001	PROFESSOR	732.334.639-87	3701	22/10/2018
MARIA DE L SOARES DE CARVALHO PEREIRA	168158301	PROFESSOR	356.495.189-04	3809	29/10/2018
MARIA LUCILIA KONESKI WESTPHAL	151395802	PROFESSOR	418.354.259-68	3680	18/10/2018
MARILANGE NALU ROSA LOPES	297536003	PROFESSOR	416.068.099-20	3898	14/11/2018
MARILZA KLEIS REICH	195373701	PROFESSOR	611.569.739-53	3546	01/10/2018
MARIZA HINCKEL CARDOSO	233795903	PROFESSOR	482.278.899-72	3366	19/09/2018
MARIZA KIRCHNER BRANCO PIRES	204221504	PROFESSOR	682.670.539-72	3656	15/10/2018
MAURINA CARVALHO	221144004	PROFESSOR	520.904.349-53	3504	27/09/2018
NELCEDES KOCHENBORGER LEIDOW	258612603	PROFESSOR	563.224.109-20	3305	12/09/2018
NILSO BEDIN	179550301	PROFESSOR	432.529.319-15	3910	19/11/2018
NOELITA DIAS SEGALA	270236303	PROFESSOR	610.455.860-72	3788	25/10/2018
NOILI NARDI	231117802	PROFESSOR	597.581.049-34	4076	29/11/2018
ODETE APARECIDA DA CRUZ AVILA	220237904	PROFESSOR	665.126.209-25	3854	06/11/2018
ONEIDE ROSSET CARNEIRO	221334603	PROFESSOR	525.994.189-68	2998	20/08/2018
PATRICIA DE FATIMA CABRAL	238289001	PROFESSOR	732.621.029-20	1181/IPREV/2019	25/04/2019
PAULO VICENTE DAMIANI	203806401	PROFESSOR	376.380.929-53	3188	28/08/2018
RICARDO LARA DA COSTA	191428601	PROFESSOR	560.078.509-78	1174/IPREV/2019	25/04/2019
ROMILDA JACOBY SCHWERTZ	230902505	PROFESSOR	642.145.599-91	3505	27/09/2018
ROSA MARIA DA ROSA	208975005	PROFESSOR	591.455.289-34	3641	11/10/2018
ROSANA APARECIDA KOSTETZER ZANELLA	336045801	PROFESSOR	597.085.909-59	1217/IPREV/2019	29/04/2019
ROSANGELA PALAVRO FREITAS	194766404	PROFESSOR	579.302.019-53	963	08/04/2019
ROSANGELA VERDIN DE SOUZA	285574703	PROFESSOR	026.090.469-44	4047	27/11/2018
ROSANI SALETE CAVALLI SOPELSA	202149804	PROFESSOR	594.298.369-00	3297	11/09/2018
ROSEANGELA LODETE BILESIMO	212841101	PROFESSOR	670.937.449-15	3343	18/09/2018
ROSELI GAIO DE BORTOLI	220713302	PROFESSOR	579.616.119-91	4062	28/11/2018
ROSELI JOSE KULKAMP SANTANA	219281003	PROFESSOR	613.423.279-34	3642	11/10/2018
ROSELI VICENTIN	297429005	PROFESSOR	594.857.959-04	3513	27/09/2018
ROSEMERY SCHONARDI PINHEIRO	208166005	PROFESSOR	753.325.159-87	3345	18/09/2018
ROSI GESSY DA SILVA ROCHA	258772602	PROFESSOR	632.763.309-97	3856	06/11/2018

ROSI RAQUEL RONCHI	212042901	PROFESSOR	674.919.289-00	3354	18/09/2018
SALI IANDARA COSTA BRUM	311129604	PROFESSOR	420.669.720-53	3775	25/10/2018
SANDRA CRISTINA DE JESUS NASCIMENTO	228732304	PROFESSOR	754.531.347-04	3593/IPREV/2018	08/10/2018
SANDRA REGINA PEREIRA WEGENER	223091702	PROFESSOR	486.811.139-68	3516	28/09/2018
SERGIO DAMAS	146504001	PROFESSOR	497.528.209-72	3671	17/10/2018
SIRLEI ZANETTI MARMENTINI	218655104	PROFESSOR	646.149.999-72	3629/IPREV/2018	10/10/2018
SOLANGE MARIA POSSA RUBENICH	223437804	PROFESSOR	609.495.629-04	1194/IPREV/2019	26/04/2019
SONIA MARGARETE NEUMANN GERTLER	294028004	PROFESSOR	686.594.239-68	3914	19/11/2018
SONIA MARIA BALSAN CERUTTI	171730801	PROFESSOR	492.105.569-68	3512	27/09/2018
SONIA RAQUEL BORGONOVO	270480303	PROFESSOR	445.266.529-20	3650	15/10/2018
SORAIA BITTENCOURT RAHIM	323168202	PROFESSOR	649.588.259-91	4063	28/11/2018
SUSETE APARECIDA VIANA NOVASCO	199124803	PROFESSOR	860.622.129-53	3830	31/10/2018
TAVANA PIMENTEL ZAPELINI	285598402	PROFESSOR	754.729.459-68	4028	26/11/2018
TEREZINHA CANDIDA DE MATTIA RABELLO	224167601	PROFESSOR	533.127.679-20	3579	04/10/2018
VALDILEIA CALEGARI BORGES	205252001	PROFESSOR	596.643.049-72	3367	19/09/2018
VALTER JOSE SCHMIDT	169206201	ACT ESTÁVEL	221.261.559-00	3835	31/10/2018
VERA LUCIA VIVAN PIGOSSO	220897003	PROFESSOR	605.199.249-91	3716	23/10/2018
VIVIANE MANFREDINI STEINER	215415301	PROFESSOR	613.354.529-15	3649	15/10/2018
ZENAIDE GEMELI	225181703	PROFESSOR	551.993.569-68	1076/IPREV/2019	22/04/2019

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[assinado digitalmente]

PROCESSO Nº:@PPA 19/00078500

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Júlia Kasmirski Kuczowski

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1122/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte a beneficiária **Júlia Kasmirski Kuczowski**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4696/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3894/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Júlia Kasmirski Kuczowski**, em decorrência do óbito de **Gelásio Kuczowski**, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 152584001, CPF nº 446.756.409-82, consubstanciado no Ato nº 4207/IPREV/2018, de 14/12/2018, com vigência a partir de 27/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00807600

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Darci Durante

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1123/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **Darci Durante**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6059/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3893/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Darci Durante**, em decorrência do óbito de Maria das Dores Longo Durante, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 33191001, CPF nº 436.043.909-15, consubstanciado no Ato nº 2316/IPREV/2019, de 23/08/2019, com vigência a partir de 29/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 19/00809491

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Mauro de Souza Coelho

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SED

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1217/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de MAURO DE SOUZA COELHO, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de MARIA LURDES DE SOUZA COELHO, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 6051/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 4082/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de MAURO DE SOUZA COELHO, em decorrência do óbito de MARIA LURDES DE SOUZA COELHO, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de Agente Serviços Gerais, matrícula nº 36113501, CPF nº 750.567.719-53, consubstanciado no Ato nº 2321/IPREV/2019, de 23/08/2019, com vigência a partir de 14/07/2019 considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 19/00818300

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Eraldo do Prado

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1138/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Eraldo do Prado**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6118/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4069/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte ao beneficiário **Eraldo do Prado**, em decorrência do óbito de Adelina Krainski do Prado, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 095.239-7-01, CPF nº 076.627.779-87, consubstanciado no Ato nº 2356/IPREV/2019, de 26/08/2019, com vigência a partir de 09/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Agrolândia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1652/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **AGROLÂNDIA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 52,29% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 29.739.942,95), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/10/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@APE 18/00067116

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS:Douglas Costa Beber Rocha, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosângela Mattos

RELATOR: Luiz Eduardo Chereem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1137/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI - referente à concessão de aposentadoria de **ROSANGELA MATTOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2736/2019, no qual registrou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4028/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANGELA MATTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Enfermeira, nível I, matrícula nº 9, CPF nº 536.772.269-53, consubstanciado no Ato nº 24.413/2017, de 02/10/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00128514

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Sirley da Silva Faustino

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1137/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6034/2019(fls.23-26), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3938/2019(fls.27-28) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Sirley da Silva Faustino, em decorrência do óbito de MARIO CESAR FAUSTINO, servidor ativo, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula nº 6602, CPF nº 291.499.919-49, consubstanciado no Ato nº 24.498/2017, de 20/11/2017, com vigência a partir de 24/08/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00320547

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria Neusa Assi da Cunha Vinholi

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1149/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **MARIA NEUSA ASSI DA CUNHA VINHOLI**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6097/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4059/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Maria Neusa Assi Da Cunha Vinholi, em decorrência do óbito de ARNALDO DA CUNHA VINHOLI, servidor inativo, no cargo de Auxiliar Operacional, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula nº 137, CPF nº 414.876.059-00, consubstanciado no Ato nº 24.114/2017, de 11/05/2017, com vigência a partir de 09/04/2017, alterado pelo Ato s/n, de 12/05/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 19/00022807

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Allan Muller Schroeder

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria Dalva Dos Santos Muniz

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1147/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **MARIA DALVA DOS SANTOS MUNIZ**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6154/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4063/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Dalva Dos Santos Muniz, em decorrência do óbito de JOAO DA SILVA MUNIZ, servidor inativo, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula nº 90058, CPF nº 133.534.629-53, consubstanciado no Ato nº 24758/2018, de 21/03/2018, com vigência a partir de 04/01/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, em 17 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00553160

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Allan Muller Schroeder

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Odail Ramos Vieira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1214/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Odail Ramos Vieira, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, em decorrência do óbito de ARNOLDO INDALECIO VIEIRA, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 6171/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 4065/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Odail Ramos Vieira, em decorrência do óbito de ARNOLDO INDALECIO VIEIRA, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, no cargo de Vigia, matrícula nº 90026, CPF nº 248.606.039-15, consubstanciado no Ato nº 25344/2018, de 01/11/2018, com vigência a partir de 07/09/2018 considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00553918

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Allan Muller Schroeder

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Laudenir Martins Pereira Guterres

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1148/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **LAUDENIR MARTINS PEREIRA GUTERRES**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6142/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4061/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Laudenir Martins Pereira Guterres, em decorrência do óbito de LUIZ CARLOS FERREIRA PEREIRA GUTERRES, servidor inativo, no cargo de Monitor, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula nº 1624, CPF nº 012.149.260-53, consubstanciado no Ato nº 25.284/2018, de 16/10/2018, com vigência a partir de 06/09/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 25.284/2018, de, de 16/10/2018, fazendo constar a fundamentação constitucional correta "artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal".

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, em 17 de outubro de 2019.

LUÍZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Balneário Piçarras

1. Processo n.: TCE-15/00293811

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-15/00293811 – Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a contratação de serviços de engenharia sem o devido processo licitatório

3. Responsável: Leonel José Martins

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0435/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata da contratação de serviços de engenharia sem o devido processo licitatório pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 110 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades apontadas na contratação de serviços de engenharia pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras junto à Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí – AMFRI.

6.2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Convênios 001 e 002/2014 e 007/2015.

6.3. Aplicar ao Sr. Leonel José Martins, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, CPF n. 093.550.309-91, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. Com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da utilização de convênios para contratação de serviços de assessoria que deveriam ser submetidos à licitação pública, em afronta aos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1.1, 2.2.1 e 2.3.1 do Relatório DMU n. 1569/2016, 2.1.1 do Relatório DMU n. 2997/2016 e 2.2.2.2 do Relatório DMU 1754/2017);

6.3.2. Com fundamento no art. 70, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, inciso III, do Regimento Interno deste (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do não atendimento integral à diligência realizada pelo Tribunal de Contas, em especial por não fornecer os documentos relacionados com a liquidação das despesas (notas fiscais), relativos aos repasses efetivados em favor da AMFRI (itens 2.2.2 e 2.3.2 do Relatório DMU n. 1569/2016, 2.1.3 do Relatório DMU n. 2997/2016 e 2.2.2.3 do Relatório DMU 1754/2017).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1754/2017 e do Parecer MPC/DRR n. 61834/2018, ao Sr. Leonel José Martins - Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, aos Representantes no Processo n. REP-15/00293822 e à Sra. Ana Lucia Wilvert.

7. Ata n.: 54/2019

8. Data da Sessão: 14/08/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL – SEG

Processo n.: TCE 15/00293811 Acórdão n. 0435/20191

Brusque

PROCESSO Nº: @APE 17/00492729

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL: Dagomar Antonio Carneiro

INTERESSADOS: Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilson Schwartz

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1131/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Brusquense de Previdência de Brusque referente à concessão de aposentadoria de **VILSON SCHWARTZ**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5837/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3048/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor VILSON SCHWARTZ, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque, ocupante do cargo de Agente Hidráulico, nível 3GO-01J, matrícula nº 8001-00, CPF nº 432.966.109-87, consubstanciado no Ato nº 107/2017, de 05/04/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Caibi

Processo n.: @PCP 19/00183649

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsáveis: Elói José Libano

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caibi

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 71/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/3103/2019.

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Caibi relativas ao exercício de 2018, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 165/2019**, constantes das recomendações abaixo:

1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Caibi que:

1.1.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 2.2 (ausência de Plano Diretor), 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Relatório DGO;

1.1.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

1.1.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO.

2. Alerta a Prefeitura Municipal de Caibi que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a IV da conclusão do Relatório DGO.

3. Recomenda ao Município de Caibi que:

3.1. adote os procedimentos necessários para elaboração e aprovação do plano diretor, objetivando atender às determinações do art. 41 da Lei n. 10.257/01 (Estatuto da Cidade);

3.2. após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Caibi.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 165/2019** que o fundamentam:

6.1. à Prefeitura Municipal de Caibi;

6.2. ao Conselho Municipal de Educação de Caibi, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

Ata n.: 67/2019

Data da sessão n.: 30/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO: @APE 19/00684427

UNIDADE: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Materli Borotto Santos

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Materli Borotto Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6205/2019 (fls.64-66) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4073/2019 (fls.67/68), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Materli Borotto Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, nível 6121, matrícula n. 1289, CPF n. 538.302.709-25, consubstanciado no Ato n. 36.016, de 15/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 19/00698649

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Mauro Luiz Cavalli,

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chapecó

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1215/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de MAURO LUIZ CAVALLI, emitido pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI, em decorrência do óbito de ANGELA MARIA TESSARI FARIAS, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 6081/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 4068/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de MAURO LUIZ CAVALLI, em decorrência do óbito de ANGELA MARIA TESSARI FARIAS, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Chapecó, no cargo de PROFESSOR COM MAGISTÉRIO, matrícula nº 27160, CPF nº 590.811.989-04, consubstanciado no Ato nº 36.582, de 23/01/2019, com vigência a partir de 28/11/2018, alterado pelo Ato nº 37.050 de 22/04/2019, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relato

Coronel Martins

Processo n.: @PCP 19/00406702

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Ademir Madella

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Martins

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 81/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Coronel Martins relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 96/2019:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 206.136,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.1 do Relatório DGO);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (item 9.1.2 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Coronel Martins que:

3.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014.

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Coronel Martins.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 96/2019 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Coronel Martins e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 67/2019

Data da sessão n.: 30/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, , da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

1. Processo n.: TCE 16/00382190

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA 16/00382190 – Auditoria envolvendo horas extras, adicional de insalubridade, disposição de empregados, pagamento de multa e gestão do estacionamento localizado da praia da Joaquina

3. Responsáveis: Paulo Ribeiro Ferreira, Irineu Theiss, José Nilton Alexandre, Wilson Roberto Cancian Lopes, Acácio Garibaldi S. Thiago Filho, Antônio Marius Zuccarelli Bagnati e Ricardo Camargo Vieira, Procuradores constituídos nos autos: Victor Lonardelli e outros – LV Consultoria e Assessoria Jurídica (de Ricardo Camargo Vieira)

4. Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital (atual Autarquia Melhoramentos da Capital – COMCAP)

5. Unidade Técnica: DEC

6. Acórdão n.: 0436/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades nos pagamentos relativos a horas extras, adicional de insalubridade, disposição de empregados, pagamento de multa e gestão do estacionamento localizado da praia da Joaquina, praticadas no âmbito da Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual)n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 21, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente de auditoria nos pagamentos relativos a horas extras e ao adicional de insalubridade dos empregados, na colocação à disposição de empregados da COMCAP a outros Órgãos, bem como na disponibilidade de empregados destes à estatal e no suposto pagamento de multa estabelecida à Companhia em processo judicial, e condenar os Responsáveis adiante discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

6.1.1. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. PAULO RIBEIRO FERREIRA, advogado da COMCAP, inscrito no CPF sob o n. 359.588.639-91, o montante de R\$ 768,17 (setecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), referente ao pagamento de multa aplicada com base no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à época vigente, em ação trabalhista, despesa desprovida de caráter público, em afronta ao art. 153 e à alínea "a" do §2º do art. 154 da Lei n. 6.404/76 (itens 2.2 do Relatório de Auditoria DCE/CEST/Div. 5 n. 396/2016 e 2.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div. 5 n. 353/2018);

6.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. IRINEU THEISS, Diretor-Presidente da COMCAP no período de 02/10/2006 a 31/12/2007, inscrito no CPF sob o n. 076.883.269-15, JOSÉ NILTON ALEXANDRE, Diretor Presidente da COMCAP no período de 01/01 a 31/07/2008, inscrito no CPF sob o n. 165.425.509-25, e WILSON ROBERTO CANCIAN LOPES, Diretor-Presidente da COMCAP no período de 1º/08/2008 a 28/02/2009, inscrito no CPF sob o n. 398.706.939-20, o montante de R\$ 768,17 (setecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), pertinente ao pagamento de multa por descumprimento de determinação judicial imposta judicialmente em ação trabalhista, despesa desprovida de caráter público, em afronta ao art. 153 e à alínea "a" do §2º do art. 154 da Lei n. 6.404/76 (itens 2.2 do Relatório DCE n. 396/2016 e 2.1.1 do Relatório DCE n. 353/2018);

6.1.3. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. ACÁCIO GARIBALDI S. THIAGO FILHO, Diretor-Presidente da COMCAP no período de 30/05/2014 a 23/05/2015, inscrito no CPF sob o n. 462.154.769-00, o montante de R\$ 79.630,22 (setenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e vinte e dois centavos), concernente aos valores apurados nos meses de junho de 2014 a maio de 2015, em razão de pagamentos de adicional de insalubridade, de forma irregular, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.22, 3.33, 3.50, 3.20, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (itens 2.6.1 do Relatório DCE n. 396/2016 e 2.1.2 do Relatório DCE n. 353/2018);

6.1.4. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. ANTÔNIO MARIUS ZUCCARELLI BAGNATI, Diretor-Presidente da COMCAP nos períodos de 18/03 a 29/05/2014 e 24/05 a 31/12/2015, inscrito no CPF sob o n. 078.211.900-04, o montante de R\$ 25.800,77 (vinte e cinco mil, oitocentos reais e setenta e sete centavos), referente aos valores apurados nos meses de abril e maio de 2014 e de junho a dezembro de 2015, em razão de pagamentos de adicional de insalubridade, de forma irregular, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.22, 3.33, 3.50, 3.20, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao art. 154, §2º, "a" da Lei n. 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (itens 2.6.1 do Relatório DCE n. 396/2016 e 2.1.2 do Relatório DCE n. 353/2018).

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), em face da existência de empregados da empresa cedidos a outros Órgãos municipais sem o amparo legal necessário, em afronta aos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (itens 2.4.1 do Relatório DCE n. 396/2016 e 2.1.4 do Relatório DCE n. 353/2018), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.2.1. ao Sr. ACÁCIO GARIBALDI S. THIAGO FILHO, já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.2. ao Sr. ANTÔNIO MARIUS ZUCCARELLI BAGNATI, já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

6.3. Determinar à Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP - que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, verifique a consonância das cessões de empregados ao Município de Florianópolis com o Decreto (municipal) n. 11.374, de 14/03/2013, e tome as providências cabíveis para a adequação ou encerramento das cessões, se for o caso, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div. 5 n. 353/2018, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP - e aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela unidade gestora.

7. Ata n.: 55/2019

8. Data da Sessão: 19/08/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento ou suspeição: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Garuva

Processo n.: @PCP 19/00434749

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Rodrigo Adriany David

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 83/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Garuva relativas ao exercício de 2018.
2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 43/2019**:
 - 2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 500.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09 e Anexo 10 – Comparativo da Receita orçada com a arrecadada – do Relatório DGO);
 - 2.2. Registro indevido de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor nas Fontes de Recursos FR 36 (R\$ 2.911,64) e FR 37 (R\$ 149.698,44), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso);
 - 2.3. Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa do parecer e da prestação de contas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - 2.4. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.
3. Recomenda ao Município de Garuva que:
 - 3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
 - 3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014;
 - 3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014.
4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Garuva.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 43/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Garuva e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 67/2019

Data da sessão n.: 30/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Indaial

PROCESSO Nº:@APE 16/00223394

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:André Luiz Moser, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Dario Antônio Dalpra

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2- DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1132/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **DARIO ANTÔNIO DALPRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5108/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3057/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Dario Antonio Dalpra, da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Auxiliar de Obras Públicas, matrícula nº 1525300, CPF nº 400.220.489-87, consubstanciado no Ato nº 19/14, de 01/07/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Ituporanga

PROCESSO: @PCP 18/00424083

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ituporanga

RESPONSÁVEL: Osni Francisco de Fragas

INTERESSADO: Adriano José Coelho, Luis Augusto Wagner Scheeren, Marília Willemann Deutner, Prefeitura Municipal de Ituporanga

ASSUNTO: Reapreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de pedido de reapreciação interposto pelo Sr. Osni Francisco de Fragas, Prefeito do Município de Ituporanga, em face do Parecer Prévio n. 271/2018, que decidiu, na sessão de 18.12.2018, recomendar à Câmara de Vereadores a rejeição da prestação de contas referente ao exercício de 2017.

A Diretoria de Controle dos Municípios elaborou o Relatório n. 195/2019 (1131-1132), registrando a interposição do pedido fora do prazo legal e sugerindo o encaminhamento dos autos a este relator.

Na sequência, este relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (fl. 1133), que emitiu o Parecer n. 2982/2019 (fls. 1134-1135), da lavra da Exma. Procuradora Cibely Farias, opinando pelo não conhecimento do pedido de reapreciação, diante da inobservância do requisito da tempestividade.

É o breve relato.

Decido.

O pedido de reapreciação por parte do Prefeito está previsto no art. 55 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e no art. 93 da Resolução n. TC 6/2001, que estabelecem o prazo de 15 dias para a sua interposição, contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

No caso, a deliberação combatida foi publicada no DOTC-e n. 2640 em 24.4.2019 (quarta-feira) (fl. 1129) e o pedido de reapreciação foi protocolado nesta Corte de Contas somente em 14.5.2019 (terça-feira) (fl. 1119), excedendo, portanto, o prazo legal de 15 dias (9.5.2019).

Ante o exposto, decido **não conhecer** do pedido de reapreciação, nos termos do art. 55 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, interposto em face do Parecer Prévio n. 271/2018, por não atender ao requisito da tempestividade, mantendo na íntegra a deliberação combatida.

Gabinete, em 16 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Jaraguá do Sul

Processo n.: @PCA 18/00171282

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2017

Responsáveis: Pedro Anacleto Garcia e Rogério Nivaldo Winter

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 501/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2017 da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2017 referentes às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo relacionados, as multas a seguir identificadas, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **PEDRO ANACLETO GARCIA** - Presidente da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul no exercício de 2017, CPF n. 164.983.649-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação de empresas para veiculação publicitária por inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do **Relatório DMU 507/2018**);

2.2. ao Sr. **ROGÉRIO NIVALDO WINTER** – Diretor de Contabilidade e Finanças da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul no exercício de 2017, CPF n. 004.677.919-10, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão da realização de lançamentos contábeis indevidos na Conta Caixa (1.1.1.1.1.01.00) e dos rendimentos das aplicações financeiras realizados nas contas correntes, bem como ausência de lançamentos contábeis referentes às contas de investimentos de curto prazo do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, concernentes às aplicações e resgates automáticos, causando distorções qualitativas nos relatórios contábeis emitidos pela unidade e descaracterização da representação fidedigna das informações contábeis das disponibilidades, em afronta aos arts. ns. 83, 85, 88 e 89 da Lei n. 4.320/64 e à Portaria n. 510 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 10 de agosto de 2016 (PCASP) (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DMU).

3. Ressalvar que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer MPCDRR n. 2774/2019** e do **Relatório DMU n. 507/2018**, aos Responsáveis retrocitados acima, à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul e ao responsável pelo órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

PROCESSO Nº:@APE 19/00193792

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irene Dzin

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1134/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Irene Dzin**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6302/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4053/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Irene Dzin**, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil - Ensino Superior, nível 7 "F", matrícula nº 7009-2, CPF nº 692.405.079-49, consubstanciado no Ato nº 834/2018-ISSEM, de 23/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00683536

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Regina Cardoso

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1211/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **MARCIA REGINA CARDOSO**, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6100/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 4070/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA REGINA CARDOSO, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Fiscal Sanitarista, nível 9 "I", matrícula nº 3359, CPF nº 576.608.839-68, consubstanciado no Ato nº 261/2019-Issem, de 26/04/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Joaçaba

1. Processo n.: RLA 16/00300801

2. Assunto: Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal do período de 1º/01 a 20/05/2016

3. Responsáveis: Celso Felipe Bordin, Elisabeth Maria Zanela Sartori, Marilde Terezinha Bittencourt e Rafael Laske

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0732/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição do Estado c/c o art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que a Prefeitura Municipal de Joaçaba adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal no prazo fixado, relativamente às restrições a seguir relacionadas:

6.1.1. Expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor e contratação temporária para substituir servidor em licença para tratamento de interesse particular, em desrespeito aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 2º, §1º, da Lei n. 1.939/1993 e aos Prejulgados ns. 2016 e 2046 do TCE (item 2.1 do Relatório Reinstrução DAP n. 012/2018);

6.1.2. Existência de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) com o prazo de contratação legal expirado, em desacordo com o previsto nos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal, 2º, §2º, da Lei n. 1.939/1993 e 2º e 3º da Lei Complementar n. 97/2005 (item 2.2 do Relatório DAP);

6.1.3. Ausência de controle de frequência dos servidores comissionados, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 63, caput, da Lei n. 4.320/1964 (item 2.3 do Relatório DAP);

6.1.4. Pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo com o previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 59 e 60 da Lei Complementar n. 76/2003 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP).

6.2. Alertar à Prefeitura Municipal de Joaçaba, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento de Decisões exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar Ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DAP n. 012/2018, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 55/2019

8. Data da Sessão: 19/08/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 18/00459111

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Algemiro Cubas Guimarães

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1150/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 5878/2019 (fls.83-86), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3997/2019 (fls.87-88) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor LUIZ ALGEMIRO CUBAS GUIMARÃES, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de ENGENHEIRO CIVIL, nível 15J, matrícula nº 14124, CPF nº 516.722.949-91, consubstanciado no Decreto nº 30.980, de 28/03/2018, considerado legal por força de sentença judicial proferida nos autos nº 5004135-53.2017.4.04.7201/SC Vara Federal de Joinville, transitada em julgado em 04/01/2018.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 18/00709835

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Wong Shi Man

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Wong Shi Man, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5329/2019 (fls.46-48) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/3761/2019 (fls.49/50), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Wong Shi Man, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Médico Plantonista – Clínica Médica, nível HPE, matrícula n. 22410, CPF n. 186.122.299-87, consubstanciado no Ato n. 31.836, de 04/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 18/00842160

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Idineia Ortunio da Silva

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Idineia Ortunio da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5789/2019 (fls.97-100) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/3047/2019 (fl.101), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Idineia Ortúnio da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental – Séries Iniciais, nível P440F8, matrícula n. 13110, CPF n. 597.195.249-87, consubstanciado no Ato n. 32.130, de 29/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00121104

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ninon Rose Gindri Martins

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1115/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5097/2019(fl.54-56), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2892/2019(fl.57) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora NINON ROSE GINDRI MARTINS, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de NUTRICIONISTA, nível 15E, matrícula nº 38960, CPF nº 359.559.020-15, consubstanciado no Decreto nº 33.102, de 30/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Lages

Processo n.: @CON 18/01133805

Assunto: Consulta - Hipóteses de remissão tributária de ofício

Interessado: Luiz Marin

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lages

Unidade Técnica: COJUR

Decisão n.: 910/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 104, I a III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal.

2. Responder ao Consulente nos seguintes termos, modificando, por acréscimo, o Prejulgado n. 0610:

Prejulgado n. 0610

"[...] Em caso de pagamento indevido de tributo, em face da legislação tributária aplicável ao contribuinte que tem o direito à isenção, é reconhecido o direito à restituição administrativa ou judicial, na forma e no prazo previstos na legislação tributária, cuja sistemática está prevista nos arts. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional."

3. Determinar o arquivamento da presente Consulta, com fundamento no §3º do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal, remetendo ao Consulente por meio eletrônico os Prejulgados ns. 0494, 0610 (com a alteração sugerida), 0767, 1099, 1218 e 1295, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>.

4. Dar ciência desta Decisão ao Consulente e à Câmara de Vereadores de Lages.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Massaranduba

Processo n.: @PCP 19/00178726

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Armindo Sesar Tassi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 78/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Massaranduba relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 55/2019**:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 550.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.1 do Relatório DGO);

2.2. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 630.577,17, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.2 do Relatório DGO);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.3 do Relatório DGO);

2.4. Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e do Plano de Aplicação, por ocasião da remessa dos pareceres e da prestação de contas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Massaranduba.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 55/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Massaranduba e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 67/2019

Data da sessão n.: 30/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Monte Castelo

Processo n.: @PCP 19/00162803

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Jean Carlo Medeiros de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 76/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Monte Castelo relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 107/2019**:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 250.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.1 do Relatório DGO);

2.2. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida no exercício de 2016 de compensação previdenciária, no montante de R\$ 1.604.158,07, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.2 do Relatório DGO);

2.3. Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa do parecer e da prestação de contas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Recomenda ao Município de Monte Castelo que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014;

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014.

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Monte Castelo.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 107/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Monte Castelo e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 67/2019

Data da sessão n.: 30/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Navegantes

PROCESSO Nº: @PPA 19/00830342

UNIDADE: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Jan Ullrich

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Mario Jorge Bento

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Mario Jorge Bento, em decorrência do óbito de Maria de Souza Bento, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6268/2019 (fls.30-33) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4081/2019 (fls.34/35), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Mario Jorge Bento, em decorrência do óbito de Maria de Souza Bento, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, matrícula n. 48001, CPF n. 453.768.679-00, consubstanciado no Ato n. 40, de 12/08/2019, a contar de 18/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Palmeira

Processo n.: @PCP 19/00276302

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Fernanda de Souza Córdova

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmeira

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 79/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Palmeira relativas ao exercício de 2018, com a seguinte ressalva:

1.1. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2018, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 27.032,86, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 57/2019**).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Anexo 10 às fls. 40 a 45 dos autos, e Anexo do Relatório DGO, Doc. 7);

2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na Fontes de Recursos 01 (R\$ 11.584,60), 02 (FR 315.277,18), 08 (R\$ 6.273,25) e 80 (R\$ 120.093,54), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF [Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos] - item 9.1.1 do Relatório DGO;

2.3. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Registra-se que o Relatório enviado às fs. 129 a 139 refere-se a Relatório de Gestão, Anexo V da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.4 do Relatório DGO);

2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 7, Quadro 20, do Relatório DGO);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 3 dos autos e item 9.1.6 do Relatório DGO);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Palmeira que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014;

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014.

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Palmeira.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 57/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Palmeira e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 67/2019

Data da sessão n.: 30/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Romelândia

Processo n.: @PCP 19/00174810

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Valdir Bugs

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Romelândia

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 77/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Romelândia relativas ao exercício de 2018.
2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 83/2019**:
 - 2.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07 c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
 - 2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.
3. Recomenda ao Município de Romelândia que:
 - 3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
 - 3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, inciso I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014;
 - 3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014.
4. Recomenda ao Poder Executivo que:
 - 4.1. adote os procedimentos necessários para elaboração e aprovação da lei instituidora do Plano Diretor, conforme a exigência do art. 40, §3º, da Lei n. 10.257/2001;
 - 4.2. após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Romelândia.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 83/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Romelândia e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 67/2019

Data da sessão n.: 30/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Santa Rosa do Sul

Processo n.: @PCP 19/00426649

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Nelson Cardoso de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 82/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Santa Rosa do Sul relativas ao exercício de 2018.
2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 75/2019**:
 - 2.1. Ausência de remessa do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07 c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
 - 2.2. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 405.689,83, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A, do Relatório DGO);
 - 2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao lançamento de receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 7, Quadro 20 e Documento 2 do Anexo ao Relatório DGO);
 - 2.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

- 2.5.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 600.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 do Relatório DGO -Comparativo da receita orçada com a arrecadada às fs. 38-44 dos autos);
- 2.6.** Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 2.7.** Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 2.8.** Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 2.9.** Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 2.10.** Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.
- 3.** Recomenda ao Município de Santa Rosa do Sul que:
- 3.1.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
- 3.2.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014.
- 4.** Recomenda ao Poder Executivo que:
- 4.1.** adote os procedimentos necessários para elaboração e aprovação da lei instituidora do Plano Diretor, conforme a exigência do art. 40, §3º, da Lei n. 10.257/2001;
- 4.2.** após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
- 5.** Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
- 6.** Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul.
- 8.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 75/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul e ao Conselho de Educação daquele Município.
- Ata n.:** 67/2019
Data da sessão n.: 30/09/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
HERNEUS DE NADAL
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS
 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Cristóvão do Sul

PROCESSO Nº: @APE 13/00690434

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS

RESPONSÁVEL: Sisi Blind

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelson Alves de Almeida

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1118/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Nelson Alves de Almeida**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou as seguintes irregularidades:

a) *Ausência do ato de concessão de aposentadoria, constando a qualificação do servidor, lotação, fundamentação legal, data da publicação e outros dados que se mostrem necessários, contrariando o Anexo I, item II, 1, da Instrução Normativa n. TC – 11/2011.*

b) *Ato concessório da aposentadoria foi disponibilizado no mural da Prefeitura em 01/08/2013 (fl. 06). Ocorre que nessa ocasião o servidor já contava com mais de 72 anos de idade, tendo ultrapassado a idade limite de permanência no serviço público, qual seja, 70 anos de idade.*

Por tal razão, determinou que fosse realizada a audiência do responsável para apresentação de justificativas ou correção das irregularidades, nos moldes do Relatório nº DAP-8796/2015 (fls. 25 a 30).

Assim, a Unidade Gestora encaminhou manifestação e documentos. Dentre eles, verifica-se a Portaria nº 311//2019, de 03/06/2019, retificando a Portaria nº 354/2013, de 01/08/2013, para considerar os efeitos da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em questão a partir de 08/05/2011, ratificando os demais termos do ato primitivo e corrigindo as irregularidades descritas.

Após reanalisar os autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6127/2019 – Reinstrução Ordenar Registro, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3010/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Nelson Alves de Almeida**, da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, ocupante do cargo de Agente de Obras e Serviços Gerais, Nível 2, matrícula nº 4549/05, CPF nº 247.034.609-63, consubstanciado no Ato nº 354/2013, de 01/08/2013, retificado pelo Ato nº 311/2019, de 03/06/2019., considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

São João Batista

Processo n.: @REP 16/00571406

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à reforma do Hospital Municipal Monsenhor José Locks

Responsáveis: Daniel Netto Cândido e Rudilene Hermes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 487/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à reforma do Hospital Municipal Monsenhor José Locks pela Prefeitura Municipal de São João Batista;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, que versou sobre supostas irregularidades na reforma do Hospital Municipal Monsenhor José Locks, no Município de São João Batista, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a não aprovação e a não relação tratadas nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.2 desta deliberação.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **DANIEL NETTO CÂNDIDO**, Prefeito Municipal de São João Batista, CPF n. 029.291.653-01, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em virtude de autorização para abertura de processos licitatórios sem aprovação dos respectivos projetos básicos pelas autoridades competentes, em desacordo com os arts. 6º, IX, e 7º, §2º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC n. 677/2018**);

2.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de obtenção de convênio com o Governo Estadual, por meio do encaminhamento de documentos de aprovações não relacionados com objeto conveniado, em desacordo com os arts. 17 e 25, §1º, da Lei (estadual) n. 6.320/83 c/c o art. 16, IV, do Decreto (estadual) n. 127/11 (item 2.3 do Relatório DLC).

2.2. à Sra. **RUDILENE HERMES**, Diretora Executiva do Hospital Municipal Monsenhor José Locks, CPF n. 003.810.189-03, a multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), pela abertura de processos licitatórios sem aprovação dos respectivos projetos básicos pelas autoridades competentes, em desacordo com os arts. 6º, IX, e 7º, §2, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 677/2018**:

3.1. ao Ministério Público Estadual, com encaminhamento do **Parecer MPC/CF n. 3068/2018**;

3.2. aos Responsáveis retrocitados;

3.3. ao Representante;

3.4. ao controle interno e assessoria jurídica do Município de São João Batista.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presentes: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Sombrio

Processo n.: @LCC 18/00779884

Assunto: Edital de Concorrência n. 57/2018 (Objeto: Concessão do serviço público de estacionamento rotativo)

Responsável: Zênio Cardoso

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 915/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DLC n. 813/2018**, que trata da análise do Edital de Concorrência n. 57/2018 e a resposta da Prefeitura Municipal de Sombrio relativa aos apontamentos constantes no **Relatório DLC n. 643/2018**, para concessão onerosa dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos em áreas, vias e logradouros da "área central" do Município, em atenção à Instrução Normativa n. TC-021/2015, para considerar regular o ato examinado.

2. Recomendar ao Sr. Zênio Cardoso, Prefeito Municipal de Sombrio, com fulcro no inciso XII do art. 1º c/c o §3º do art. 29, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cumulado com inciso II do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-021/2015 para que visando adequar o Edital de Concorrência n. 57/2018 ao parecer MPC-SC n. 2.2/2018.2136 do Ministério Público de Contas, promova as seguintes medidas:

2.1. Realizar alteração e/ou supressão dos subitens ns. 11.2.9 e 11.5.4.1.1 do edital, do Anexo VIII e do item 5.2.1 da Cláusula Quinta da Minuta de Contrato (item 2.1. do Relatório DLC n. 813/2018);

2.2. Destacar no corpo do edital o valor da tarifa fixado pela Administração (R\$ 2,00), já que sua indicação consta apenas de forma secundária em um dos anexos do edital (item 2.2. do Relatório DLC n. 813/2018).

3. Determinar o arquivamento dos autos por considerar que o Edital de Concorrência n. 57/2018 está em conformidade com as determinações exaradas no Despacho Singular nº GAC/WWD-1271/2018, com supedâneo no **Relatório DLC n. 643/2018** e no Parecer MPC-SC n. 2.2/2018.2136, com fulcro no art. 6º, III da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:

4.1. à Prefeitura Municipal de Sombrio e ao órgão de controle interno daquele Município.

4.2. chefia de gabinete da Presidência desta Corte de Contas, do item 5 do **Parecer MPC-SC n. 2.2/2019.1819** do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Timbó

PROCESSO Nº:@PPA 19/00762754

UNIDADE:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL:Carmelinde Brandt

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Julio Hilario Arpini

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Julio Hilário Arpini, em decorrência do óbito de Cristina Weege Dallabrida, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6264/2019 (fls.26-29) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4067/2019 (fls.30/31), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Julio Hilário Arpini, em decorrência do óbito de Cristina Weege Dallabrida, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 18309, CPF n. 466.387.099-68, consubstanciado no Ato n. 27, de 17/05/2019, a contar de 30/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0876/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso VI, do Regimento Interno, Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, com redação dada pela Resolução nº TC.121/2015, de 16 de novembro de 2015, e de acordo com o Processo ADM 19/80109661,

RESOLVE:

Conceder 24 (vinte e quatro) dias de licença para tratamento de saúde ao Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, conforme Atestado Médico, no período de 09/10/2019 a 01/11/2019.

Florianópolis, 16 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0877/2019

Constituir comissão com a finalidade de estabelecer sistema de indicadores para medição do desempenho institucional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução TC-6, de 3 de dezembro de 2001;

considerando a Resolução TC-139, de 6 de dezembro de 2017, que homologou o planejamento estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) para o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2022;

considerando a adesão do TCE/SC ao Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil, ratificado em 26 de fevereiro de 2019;

considerando a necessidade do uso de indicadores para medir o desempenho institucional e propor medidas que visem à racionalização e à melhoria contínua das atividades das unidades organizacionais do TCE/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de estabelecer e implantar sistema de indicadores de medição de desempenho institucional.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para compor a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Adriana Luz, matrícula 450.788-6, da Assessoria de Planejamento (GAP/APLA), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins, matrícula 450.955-2, da Assessoria da Presidência (GAP/APRE);

III – Cláudio Cherem de Abreu, matrícula 450.682-0, da Assessoria de Planejamento (GAP/APLA);

IV – Neimar Paludo, matrícula 450.620-0, do Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst (GAC/LRH);

V – Osvaldo Faria de Oliveira, matrícula 450.845-9, da Diretoria de Atividades Especiais (DAE);

VI – Raul Fernando Fernandes Teixeira, matrícula 450.701-0, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF).

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente